

## **A instrução normativa nº 71, de 10 de maio de 2002 e os clientes das cooperativas.**

Na última reunião do Conselho de Diretores da Cebracoop - Central Brasileira das Cooperativas de Trabalho, foi trazido à baila uma questão interessante, referente à nova situação tributária dos clientes das cooperativas por força da instrução normativa nº 71, de 10 de maio de 2002, a respeito observo.

Em primeiro lugar, cumpre observar que qualquer instrução normativa não tem força de lei, ou seja, não pode revogar o que foi estabelecido pela legislação infraconstitucional e, nem tão pouco, o que prevê a Constituição Federal.

Partindo desta premissa qualquer instrução normativa deixa de pertencer ao ordenamento jurídico desde que contrarie o que prevê a lei ou a Carta Magna.

Assim, se a instrução normativa não observa o que prevê a Constituição Federal, especialmente o que prevê o artigo 146, III e o artigo 174, § 2º, não tem validade ou aplicabilidade. Como já foi observado anteriormente, em pareceres divulgados pela própria Cebracoop, a lei 9.876 é ilegal e inconstitucional.

A ilegalidade da lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, está - resumidamente - em deixar de observar o que estabelece a Lei 5.764/71, pois as cooperativas de trabalho “não prestam serviços para os tomadores de serviço” e sim para o associado, desta forma, não há valor econômico que sustente a constituição do tributo.

Por outro lado, a inconstitucionalidade reside - entre outras várias - em deixar de utilizar o veículo adequado para a constituição (lei complementar), não apoiar ou incentivar o cooperativismo, discriminar atividade econômica sem razão para tanto,

incidir no antecedente um faturamento e no conseqüente uma despesa (binômio tributário), entre outras.

Além disso, cumpre observar que, como a instrução normativa define cooperativa de trabalho: **“espécie do gênero cooperativa, também conhecida como cooperativa de mão-de-obra, constituída por operários, artífices ou pessoas da mesma profissão ou ofícios ou de vários ofícios de uma mesma classe, cujos trabalhadores, na qualidade de associados, prestam serviços aos tomadores de mão-de-obra. (artigo 8º, VI da instrução normativa 71).”**

Convenhamos estas “cooperativas”, vulgarmente conhecidas como “cooperativas de mão-de-obra”, não são cooperativas de trabalho, pois como já é cediço: **“cooperativa não fornece mão-de-obra”** e sim viabiliza a atividade econômica dos associados de forma coletiva, para o exercício de uma atividade econômica comum, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 5.764/71, portanto, somente por esta definição já podemos deixar de aplica-las às “cooperativas de trabalho” tratadas pelo Fisco Previdenciário.

Convém, por amor ao debate, fazer ainda algumas observações:

- a) O fato gerador (situação descrita em lei que motivaria a cobrança) é a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, ora, se a cooperativa intermediasse mão-de-obra seria uma empresa intermediadora de mão-de-obra e não uma cooperativa. Destarte, não há fato gerador na atividade cooperativada que de respaldo a instituição e cobrança deste tributo (vide o artigo 47 - IN 71/2002).
- b) Estabelece o INSS como base de cálculo o valor bruto na nota fiscal, da fatura ou

do recibo de prestação de serviços, relativamente a serviços que à empresa são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no Capítulo III do Título III, ou seja, em relação aos serviços prestados mediante intermediação da cooperativa, será o valor a ele distribuído e informado na GFIP (artigo 55, III e 150 da IN 71): assim, como a cooperativa não intermedia mão-de-obra, ou mesmo fatura “mão-de-obra”, não há base de cálculo para tal tributo, o que justificaria a inaplicabilidade do tributo, pois o tributo devido teria base zero.

É esta a minha pequena contribuição para o estudo do tema.

Saudações cooperativistas!

Francisco Luiz de Andrade Bordaz – adv.